



TC 019.434/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Canindé/CE

Responsáveis: Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 471/2005 (termo simplificado à peça 1, p. 45, e termos aditivos: p. 163-165, 217, 237-239, 311), celebrado com a Prefeitura Municipal de Canindé/CE, em 9/12/2005, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência incidente no período de 9/12/2005 a 18/3/2008 (peça 5, p. 360).

HISTÓRICO

2. O motivo para a instauração da tomada de contas especial foi materializado pela execução parcial do objeto do Convênio 471/2005, caracterizado pela impugnação técnica no valor de R\$ 164.675,64 (pelos serviços não executados na importância de R\$ 17.675,64, correspondente a 14,48% da meta 1 - sistema de abastecimento de água na localidade de Salão/Vila Medeiros, e pela não realização de serviços na quantia de R\$ 109.662,93, equivalente a 74,60% da meta 2 - sistema de abastecimento de água na localidade de São Luís, que, porém, resultou na glosa integral da referida meta 2, no valor de R\$ 147.000,00, por não ter havido o alcance dos objetivos pretendidos), além da não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34, concernente aos serviços realizados, de acordo com o exposto no Parecer Financeiro 123/2012 Seconv/Suest/CE, de 25/6/2012 (peça 5, p. 156-162); no Parecer Técnico Diesp/Suest/CE/Funasa, de 5/4/2012 (peça 5, p. 208-218); e ainda, no Despacho 28 Diesp/Suest/CE, de 1/3/2013 (peça 5, p. 328-330), e no Parecer Financeiro 76/2014 Seconv/Suest/CE/Funasa, de 17/12/2014 (peça 5, p. 362-364).

3. Os recursos previstos para a execução do objeto conveniado foram inicialmente totalizados em R\$ 105.263,17 (peça 1, p. 11 e 45), que, com alterações posteriores, alcançaram o montante de R\$ 270.106,67 (peça 1, p. 199-203, 223-225 e peça 6, p. 22), sendo R\$ 30.106,67 de contrapartida da conveniente e R\$ 240.000,00 de recursos federais, repassados pela concedente por intermédio das ordens bancárias emitidas entre 3/5/2006 e 20/3/2007, conforme quadro a seguir:

Ordem Bancária	Data de emissão	Valor	Peça 6 e p.
2006OB904039	3/5/2006	40.000,00	46
2007OB900409	16/1/2007	60.000,00	48
2007OB900421	16/1/2007	92.000,00	50
2007OB903073	20/3/2007	48.000,00	52

4. A CGU destacou o relatório de visita técnica final, de 30/9/2009 (peça 5, p. 92-94), que, ratificado pelo Parecer Técnico 19/2012 Diesp/Core/CE/Funasa, de 5/4/2012 (peça 5, p. 96-136), complementado pelo parecer técnico Diesp/Suest/CE/Funasa, de 5/4/2012 (peça 5, p. 208-218), que informa que o sistema abastecimento de água na localidade de São Luís "não está funcionando e a

população não atendida", de forma que o objetivo (meta 2) não foi atingido, resultando assim na glosa total dessa meta (no valor de R\$ 147.000,00, orçado de acordo com a planilha constante às peça 1. p. 201-203), além da impugnação de R\$ 17.675,64, referente aos serviços não executados na meta 1, conforme Despacho 28 Diesp/Suest/CE, de 1/3/2013 (peça 5, p. 328-330).

5 O relatório do tomador de contas especial (peça 5, p. 390-394 e peça 6, p. 4-6), com base no exposto no Parecer Financeiro 76/2014 Seconv/Suest/CE/Funasa, de 17/12/2014 (peça 5, p. 362-364), concluiu por responsabilizar o gestor dos recursos do Convênio 471/2005, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (prefeito municipal nas gestões 2001-2004 e 2005-2008), pela impugnação técnica no valor de R\$ 164.675,64, e ainda, optou por responsabilizar o Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino (prefeito municipal na gestão 2013-2016), pela não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34 (após ter sido intimado a devolver a quantia, por meio da Notificação 4 TCE/CV-0471/05 Suest/CE, de 12/2/2015, peça 5, p. 379).

6. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada pela Funasa mediante as notas de sistemas 2015NS006832, de 22/4/2015 (peça 6, p. 76-78), na quantia de R\$ 408.578,65, concernente ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, e 2015NS008250, de 15/5/2015 (peça 6, p. 80-82), no valor de R\$ 6.193,03, referente ao Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino.

7. Constam nos autos as ações movidas pelo município de Canindé/CE, na gestão do Prefeito sucessor (gestão 2009-2012), em desfavor do ex-Prefeito, Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro: Ação de Improbidade Administrativa 7/2011, de 5/4/2011 (peça 5, p. 238-266), e ações ordinárias de ressarcimento de recursos ao erário municipal, de 9/2/2010 (peça 5, p. 336-340), e de 14/11/2012 (peça 5, p. 320-324).

8. A CGU destacou, ainda, que houve diligências promovidas pelo E. TCU (processo TC-012.085/2007-8), por meio do Ofício 936/2009 Secex/CE, de 12/6/2009 (peça 3, p. 109-117), e do Acórdão 1218/2009-TCU-Plenário (peça 3, p. 151-169), que, dentre vários assuntos, tratou de questionamentos em referência ao presente convênio, especialmente quanto à necessidade de apuração concernente à execução parcial de serviços e ao acréscimo no valor do Convênio 471/2005, tendo a Funasa apresentado, na ocasião, esclarecimentos mediante o parecer técnico Diesp/CE/Funasa, de 14/12/2009 (peça 3, p. 131-135), e pareceres financeiros Core/CE/Funasa 617/2009, de 23/12/2009 (peça 3, p. 189-191) e 60/10, de 12/2/2010 (peça 3, p. 225-227), além de ter procedido à instauração de TCE.

9. Da análise das peças contidas nos autos, verifica-se que os responsáveis identificados nos autos tiveram oportunidade de defesa, haja vista o contido no ofício de notificação 10/2012 Suest/CE/Funasa, de 9/7/2012 (peça 5, p. 226); na notificação 1/2012 TCE/Suest/CE, de 17/7/2012 (peça 5, p. 230); no ofício de notificação 102012 Suest/CE/Funasa, de 25/7/2012 (peça 5, p. 232); na notificação 2 TCE/CV-471/05 Suest/CE, de 12/2/2015 (peça 5, p. 377); na Notificação 4 TCE/CV-0471/05 Suest/CE, de 12/2/2015 (peça 5, p. 379); e no edital de notificação, de 4/5/2015, publicado no DOU 84, Seção 3, de 6/5/2015 (peça 5, p. 388), com avisos de recebimento à peça 5, p. 234, 274, 384, 386, entretanto, sem haver a regularização das contas ou o recolhimento da totalidade do débito, persistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial, de acordo com o relatório do tomador de contas especial, datado de 19/5/2015 (peça 5, p. 390-394 e peça 6, p. 4-6).

10. A CGU seguiu o posicionamento do órgão concedente quanto à irregularidade identificada, ao débito apurado e aos responsáveis, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 595/2016 (peça 6, p. 88-96), no Certificado de Auditoria 595/2016 (peça 6, p. 98), bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 595/2016 (peça 6, p. 100), tendo o processo recebido, também, o pronunciamento ministerial, que conheceu das conclusões contidas nos pareceres da CGU e opinou pela

irregularidade das contas dos responsáveis indicados (peça 6, p. 102).

EXAME TÉCNICO

11. O débito é proveniente da impugnação técnica no valor de R\$ 164.675,64 (pelos serviços não executados na importância de R\$ 17.675,64, correspondente a 14,48% da meta 1 - sistema de abastecimento de água na localidade de Salão/Vila Medeiros, e pela não realização de serviços na quantia de R\$ 109.662,93, equivalente a 74,60% da meta 2 - sistema de abastecimento de água na localidade de São Luís, que, porém, resultou na glosa integral da referida meta 2, no valor de R\$ 147.000,00, por não ter havido o alcance dos objetivos pretendidos), além da não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34, concernente aos serviços realizados.

12. Os débitos foram imputados ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (gestões: 2001-2004 e 2005-2008) e ao Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino (gestão 2013-2016). Resta, portanto, analisar cada um dos débitos e a respectiva imputação.

13. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

14. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, como no presente caso em tela, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

15. Conforme o Parecer Financeiro 123/2012 (peça 5, p. 156-162), no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avançado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público no tocante à meta 2, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

16. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, 1.731/2015-TCU-1ª Câmara, 1.960/2015-TCU-1ª Câmara, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara, 7.148/2015-TCU-1ª Câmara e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara.

17. Resta analisar a questão do outro débito, relativo a não devolução da contrapartida proporcional de R\$ 2.865,34.

18. A não aplicação do total previsto como contrapartida devida pelos entes enseja a devolução à União, pelo ente federado, da parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio, a fim de se manter a proporcionalidade de execução estabelecida inicialmente no termo de convênio. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, 7.472/2015-TCU-1ª Câmara e 7.610/2015-TCU-1ª Câmara).

19. Assim, o débito, se existente, não caberia imputá-lo ao Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, mas ao município de Canindé/CE. Contudo, resta observar se a instauração de tomada de contas especial em relação ao referido município compensaria os custos de uma eventual execução de acórdão condenatório.

20. A Instrução Normativa 76/2016 estabelece o valor mínimo de R\$ 100.000,00 para a instauração da devida tomada de contas especial, salvo se o responsável tiver outros processos cujos respectivos débitos somados possam superar o mencionado limite, conforme colação in verbis:

Art. 6º

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo;

II -

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que a soma dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor.

§ 2º. A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso.

§ 3º Para fins da aplicação do inciso I do caput, deverá proceder-se do seguinte modo:

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta instrução normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de vigência desta

21. O débito existente em relação à contrapartida não atinge o limite mínimo estabelecido na IN 76/2016, devendo, portanto, os autos tramitarem apenas em relação ao débito imputado ao Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro.

CONCLUSÃO

22. Desse modo, considerando a inexistência de elementos contidos nesses autos que poderiam ser reconhecidos como excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, o processo está apto para se realizar a citação do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), na condição de ex-prefeito do município de Canindé/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008) para que apresente alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do convênio 471/2005 (Siafi 555745) e/ou recolha aos cofres da Funasa o valor correspondente ao débito imputado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **realizar a citação** do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91), na condição de ex-prefeito do município de Canindé/CE (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade eventuais quantias ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Convênio 471/2005 (Siafi 555745), firmado entre a Funasa e a prefeitura municipal de Canindé/CE:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/1/2007	116.675,64
20/3/2007	48.000,00

Irregularidade: execução parcial do objeto e o não atingimento dos integrais objetivos propostos, traduzindo-se em completo desperdício de recursos públicos, que ensejou a não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 4º, *caput*, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997;

Conduta do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro (CPF 107.962.153-91): não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Canindé/CE pela Funasa no âmbito do convênio 471/2005 (Siafi 555745), em face da execução parcial do objeto e do não atingimento integral, traduzindo-se em completo desperdício de recursos públicos aqueles destinados à consecução da meta 2 dos objetivos estabelecidos na avença, conforme preconizam o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 4º, *caput*, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66 do Decreto 93.872/1986, e o art. 31, § 4º, da IN-STN 1/1997.

b) informar ao responsável no bojo do ofício de citação, que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.”;

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em tela, conforme exige o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, observando-se o teor do subitem “b.2” acima, ou a caracterização da revelia decorrente do não atendimento à citação (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), deixará o processo de tomada de contas especial em questão apto para a proposição de pronunciamento conclusivo de julgamento pela irregularidade das contas (arts. 1º, inciso I, 8º, *caput*, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992) com imputação de débito (arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992), e a aplicação de multa (art. 57, da Lei 8.443/92), prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas (art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis;

b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível.

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

SECEX-CE, em 10 de abril de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Álvaro Augusto Bastos de Carvalho
AUFC – Matr. 311-5